

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Autor: Deputado TOTOINHO LOPES

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Totonho Lopes, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em municípios e definir regra diferenciada para licenciamento desses tratamentos em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

Nesse sentido, determina que “nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável, os municípios poderão adotar a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração, os tratamentos bioquímicos, dentre outras soluções, em quaisquer casos observadas normas técnicas e operacionais estabelecidas pelo órgão competente, de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais”. Além disso, estabelece que os Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, de acordo com o Censo 2010, poderão ter licenciadas as soluções anteriormente referidas por meio de processos simplificados.

O autor registra, em sua justificação, que a proposição tem por objetivo apresentar aos gestores municipais alternativas viáveis, modernas e ambientalmente adequadas para o descarte e destinação final dos rejeitos,



que, em qualquer caso, terão de ser licenciadas pelos órgãos competentes, o que garantirá a segurança necessária ao modelo de descarte adotado. Nesse diapasão, esclarece que:

A compactação e encapsulamento é uma técnica que permite armazenar de modo seguro os resíduos sólidos e, posteriormente, dar-lhes destinação econômica. O tratamento térmico ou incineração permite utilizar os resíduos inertes na construção civil. Os tratamentos bioquímicos permitem a adoção de diversas técnicas para reutilização dos rejeitos em novas e inusitadas formas. A destinação final dos resíduos sólidos não precisa onerar os municípios, destacadamente os de menor população. A adoção de técnicas modernas e inovadoras garantirá economia e proteção ambiental.

Adicionalmente, defende que os municípios menores, que provocam um impacto proporcionalmente menor sobre o meio ambiente, possam ter seus licenciamentos analisados por meio de processos simplificados. Observa que esses processos garantem a qualidade da destinação final dos resíduos, ao mesmo tempo em que não oneram o município e lhes garantem a celeridade necessária.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Comissão de Desenvolvimento Urbano, para análise do mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo** que apresentou, o qual suprime a nova redação proposta ao § 2º do art. 54, da Lei nº 12.305/10 e o art. 2º do projeto, mantendo apenas o texto do § 3º que o projeto pretende acrescentar ao art. 54, da Lei nº 12.305/10.

No mesmo sentido, a Comissão de Desenvolvimento Urbano votou pela **aprovação** da matéria, nos termos do **substitutivo da CMDS**.



O projeto seguiu para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.884/2021 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Quanto à análise da **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à proteção do meio ambiente e controle da poluição, matéria de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, VI, da CF/88). Trata-se, todavia, de normas relativas à disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos nos municípios, matéria também afeta ao interesse local, consoante disposto no art. 30, I, da Lei Maior. Nesse caso, portanto, a União legisla com suporte no art. 21, XX, da Constituição, uma vez que compete a ela instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Temos, portanto, uma clara limitação ao âmbito de atuação legislativa da União nesse caso, que deve se restringir a instituir *diretrizes*. O projeto de lei em questão acrescenta ao art. 54 da Lei nº 12.305/10, algumas soluções que *poderão ou não* ser adotadas pelos municípios nos casos em que a disposição de rejeitos em aterros sanitários for economicamente inviável,



quais sejam a compactação e encapsulamento, o tratamento térmico ou incineração e os tratamentos bioquímicos. O projeto, contudo, mantém em aberto a possibilidade de escolha por parte dos municípios quanto à solução mais adequada a ser adotada em cada caso, ao inserir na redação do dispositivo a expressão “dentre outras soluções”. Não vislumbramos, portanto, invasão à esfera de competência municipal, uma vez que a norma estabelece diretrizes de forma exemplificativa, mas mantém a abertura do texto para decisão da municipalidade.

Superada a análise quanto à competência da União para legislar sobre o tema, constatamos ser legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que tange à **constitucionalidade material**, não vislumbramos nenhuma ofensa aos princípios e regras que regem o sistema jurídico pátrio. Ademais, as proposições são dotadas de **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à **técnica legislativa**, as proposições encontram-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata das normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, devendo, apenas, ser acrescido um art. 1º a cada uma delas, especificando o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º, *caput*, do referido diploma normativo.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.884/2021, bem como do Substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com a emenda e subemenda de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator



2023-19910



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231937758400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.884, DE 2021**

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre tratamentos alternativos para a destinação final de resíduos em Municípios e para definir regra simplificada para licenciamento desses tratamentos em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19910



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº
1.884, DE 2021**

Altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental de aterros sanitários municipais com população até 50 mil habitantes.

SUBEMENDA Nº 1

Acrescente-se ao substitutivo o seguinte art. 1º, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre procedimento simplificado para a emissão de licenciamento ambiental para as soluções de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a que se refere o § 2º do art. 54, em municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes. "

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2023-19910

